



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872530 - SP (2023/0429699-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : YOHAN MORAES MIRANDA DE SA  
**ADVOGADO** : YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ - SP477778  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MATHEUS PRADO DA SILVA (PRESO)  
**CORRÉU** : JOAO VITOR MARQUES RAMOS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 93, IX, DA CF. ART. 315, § 2º, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDIVIDUALIZADORES NA DECISÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE CONFIGURADA.

Ordem concedida liminarmente com extensão dos efeitos ao corréu Joao Vitor Marques Ramos, nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Matheus Prado da Silva** contra o ato coator proferido pela Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do HC n. 2277226-63.2023.8.26.0000, denegou a ordem, mantendo o paciente preso preventivamente pela suposta prática de roubo majorado (Processo n. 501944-32.2023.8.26.0559, da Vara Plantão de São José do Rio Preto/SP).

O impetrante alega, em síntese, que não houve violência contra a vítima.

Menciona os predicados pessoais favoráveis.

Sustenta que o uso de arma de fogo é inerente ao tipo de roubo, tendo apenas utilizado faca de cozinha.

Afirma que o art. 315, § 2º, e art. 313, ambos do Código de Processo Penal não foram observados.

Pede, em caráter liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva (fls. 3/16).

É o relatório.

A concessão de ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

*In casu*, verifico, de plano, a viabilidade do presente *writ*.

A prisão preventiva foi decretada aos seguintes fundamentos (fls. 49/50):

Em que pese os autuados serem primários, o crime em tese praticados pelos autuados foi praticado com grave ameaça contra a vítima, mediante o emprego de uma faca. Desse modo, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração delitiva (arts. 312 e 314, CPP), de forma que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes (art. 282, § 6º, do CPP).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 592.107/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020).

Especificamente, nos termos do art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, não se considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro *decisum* (RHC n. 128.769/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2020).

No caso, não vislumbro elementos individualizadores da decisão, tampouco a demonstração concreta de perigo para além do caso. Trata-se de fundamentação genérica, pois se limitou a descrever o uso de uma faca, situação essa incapaz de deflagrar a necessidade de ordem pública.

Assim, a decisão não encontra aporte em fundamentação suficiente.

Tal ilegalidade alcança o corrêu Joao Vitor Marques Ramos, razão pela qual os efeitos da ordem devem lhe alcançar.

Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem para reputar nulo o decreto de prisão preventiva e determinar a colocação do paciente em liberdade, **com extensão dos efeitos ao corrêu Joao Vitor Marques Ramos**.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator